

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 15/2025

PROCESSO SEI Nº 154.00009292/2025-77

OBJETO: REVISÃO E NORMALIZAÇÃO DE REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS E PREPARAÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS

ASSUNTO: RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NICOLE MEDEIROS LEAL - CNPJ: 19.901.283/0001-70, REFERENTE AO ITEM 1

Aos 03 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, no Museu do Ipiranga, situado na Rua Brigadeiro Jordão, 149 - Ipiranga – São Paulo - SP, o Agente de Contratação, designado pela Portaria GD Nº 39 de outubro de 2024, Sra. Paulo Roberto dos Santos, procedeu a análise e o julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa: Tikinet Edição Ltda – EPP - CNPJ: 15.267.097/0001-70, no qual foram apresentados seus argumentos referentes ao resultado do julgamento da proposta e da habilitação durante a Sessão Pública do Edital Nº 15 /2025 - MP, Cujos Objeto Era Revisão E Normalização De Referência Bibliográficas E Preparação De Artigos Científicos, com relação ao referido recurso, esclarecemos o que segue:

I. DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto pela empresa Tikinet Edição Lta – EPP - CNPJ: 15.267.097/0001-70, ora denominada recorrente, motivado pelo resultado do julgamento da proposta e da habilitação da empresa Nicole Medeiros Leal - CNPJ: 19.901.283/0001-70, proposta aceita e habilitada para o fornecimento do item 1, durante a sessão pública da licitação em epígrafe.

- a. Tempestividade: a intenção de recurso foi manifestada na Sessão Pública de 19 de setembro de 2025 e sua formalização enviada via sistema ComprasGov em 25 de setembro de 2025.
- b. Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, em pleno atendimento ao edital. O provimento do recurso objetiva a anulação do certame e a inabilitação da empresa declarada habilitada que apresentou a melhor oferta na ocasião. Portanto, a recorrente possui interesse na licitação e sua manifestação de recurso se mostra legítima.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

1. Cumpridas as formalidades legais, todas as empresas participantes foram informadas da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, pois a manifestação da recorrente foi registrada em plena conformidade de acordo com item 11 .- DOS RECURSOS, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO do Edital de Licitação N° 90015/2025 MP.

III. DOS FATOS

A empresa recorrente, questiona a habilitação da empresa declarada vencedora e indica a anulação do certame, conforme recurso ora transcrito:

Recurso - Item 1

TIKINET

CNPJ: 15.267.097/0001-70
R. Santanésia, 528 - 1º andar, Vila Pirajussara
CEP: 05580-050 | São Paulo – SP
(11) 2361-1808
www.tikinet.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO PAULO ROBERTO DOS SANTOS, DO MUSEU PAULISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2025
(PROCESSO SEI n.º 154.00009292/2025-77)

TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 11. e seguintes do Instrumento Convocatório, interpor **RECURSO**, em face da decisão que declarou a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098, como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2025, pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, com base no item 11.2. do Instrumento Convocatório. Desta forma, considerando que a ata foi lavrada em 22.09.2025, daí se inicia a contagem do prazo, que se finda em 25.09.2025 (3 dias úteis). Assim, **é indiscutível a tempestividade deste recurso.**

II. EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso, por disposição legal, deve ser recebido em seu efeito suspensivo, haja vista o disposto no Item 11.8. do Edital.
Eis o motivo que enseja o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo.

III. DOS FATOS

O Museu Paulista da Universidade de São Paulo (USP) publicou o Edital N.º 15/2025, cujo objeto é a prestação do serviço de revisão e normalização de referência bibliográficas e preparação de artigos científicos para publicação no periódico Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

TIKINET

CNPJ: 15.267.097/0001-70
R. Santanésia, 528 - 1º andar, Vila Pirajussara
CEP: 05580-050 | São Paulo – SP
(11) 2361-1808
www.tikinet.com.br

Por supostamente ter atendido às exigências editalícias, a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098. foi erroneamente declarada como vencedora. Não obstante o costumeiro acerto de Vossa Senhoria, quando da condução de certame, tem-se que disposições legais não foram observadas para tomada de decisão de declarar a empresa como vencedora, o que enseja a revisão da decisão, conforme será demonstrado a seguir.

IV. DO DIREITO

IV.1. Da ausência de resposta ao pedido de esclarecimento tempestivamente apresentado, em desatendimento ao Item 8.23.1.1 c/c Item 9.1, ambos, do Edital

De partida, cumpre destacar que o edital prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame (Item 13.1 do Edital).

Ainda, estabelece no Item 13.2 que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Esta recorrente apresentou tempestivamente, um pedido de esclarecimento (na data de 16.09.2025). Vossa Senhoria, contudo, não o respondeu e, tampouco, o divulgou em sítio eletrônico oficial. Vejamos:

TIKINET

CNPJ: 15.267.097/0001-70

R. Santanésia, 528 - 1º andar, Vila Pirajussara

CEP: 05580-050 | São Paulo – SP

(11) 2361-1808

www.tikinet.com.br



Desta forma, verifica-se que o certame está maculado, em razão do não cumprimento das etapas previstas no Edital, o que enseja a sua anulação.

IV.2. Da não comprovação do quantitativo mínimo de 3.500 laudas em periódicos científicos da área de História ou Ciências Humanas, em desatendimento ao Item 8.23.1.1 c/c Item 9.1, ambos, do Edital

No que se refere à qualificação técnica, o Item 8.23.1.1 do Edital estabelece que deverá ser apresentado “*Atestado de capacidade técnica, demonstrando bom desempenho anterior, de no mínimo, **3.500** (três mil e quinhentas) laudas de serviços prestados em periódicos científicos que obtiveram no Qualis/Capes (Quadriênio 2017-2020), classificação B2 ou superior, na área de História ou Ciências Humanas, demonstrando a experiência específica em serviços de revisão e normalização de periódicos científicos ou revisão linguística em língua portuguesa estritamente relacionada à produção de revista acadêmica.*”

A título complementar, o Item 8.23.2 do Instrumento Convocatório preceitua que “*Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço similar, a apresentação e o somatório de diferentes certidões ou atestados de serviços executados de forma concomitante*”

TIKINET

CNPJ: 15.267.097/0001-70

R. Santanésia, 528 - 1º andar, Vila Pirajussara

CEP: 05580-050 | São Paulo - SP

(11) 2361-1808

www.tikinet.com.br

A empresa apresentou 9 atestados de Capacidade Técnica. Todavia, nenhum deles comprovou o quantitativo mínimo de **3.500 laudas em periódicos científicos da área de História ou Ciências Humanas**, em absoluta desconformidade com o disposto nos itens 8.23.1.1 e 9.2.1 do Edital.

A documentação complementar juntada limita-se a artigos genéricos, sem comprovação explícita de validade ou aderência à exigência editalícia. Assim sendo, resta claro e manifesto que a empresa não cumpriu as exigências editalícias, o que enseja a sua inabilitação.

Acerca do assunto, o Item 7.7 do Edital assim estabelece:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Com efeito, considerando que a documentação exigida não foi apresentada pela licitante erroneamente declarada como vencedora, estando em desconformidade com as exigências do Edital, é medida de direito a sua inabilitação e, por consequência, a sua desclassificação.

Eis um dos motivos que enseja a inabilitação do licitante.

IV.3. Da não comprovação de prestação de serviços anteriores em periódicos científicos que obtiveram no Qualis/Capes (Quadriênio 2017-2020), classificação B2 ou superior, na área de História ou Ciências Humanas, conforme exigência disposta no Item 8.23.1.1. do Edital

Conforme Item já reproduzido acima, sem transcrição nessa oportunidade para não tornar este recurso prolixo, a exigência do Item 8.23.1.1. do Edital é expresso no sentido de que deveria ser comprovada experiência, por meio da apresentação de

TIKINET

CNPJ: 15.267.097/0001-70

R. Santanésia, 528 - 1º andar, Vila Pirajussara

CEP: 05580-050 | São Paulo – SP

(11) 2361-1808

www.tikinet.com.br

atestados, de prestação de serviços anteriores em periódicos científicos que obtiveram no Qualis/Capes (Quadriênio 2017-2020), classificação B2 ou superior, na área de História ou Ciências Humanas.

Da leitura pormenorizada dos atestados apresentados é possível verificar que nenhum deles comprovou experiência na prestação de serviços em periódicos científicos na área de História ou Ciências Humanas.

Acerca do assunto, o Item 7.7 do Edital assim estabelece:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Com efeito, considerando que a proposta da licitante está em desconformidade com as exigências do Edital, é medida de direito a sua desclassificação e, por consequência, sua inabilitação.

Desta forma, deve ser a licitante inabilitada por não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.

Eis outro motivo que enseja a desclassificação e inabilitação do licitante.

IV.4. Da não apresentação da declaração, em desconformidade com a exigência disposta no Item 8.25. do Edital

O Item 8.25. do Instrumento Convocatório dispõe que deverá ser apresentada declaração subscrita por representante legal do licitante, atestando que:

TIKINET

CNPJ: 15.267.097/0001-70

R. Santanésia, 528 - 1º andar, Vila Pirajussara

CEP: 05580-050 | São Paulo – SP

(11) 2361-1808

www.tikinet.com.br

a) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual.

b) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando for o caso.

Em termos práticos e objetivos, considerando que não foi apresentada declaração, nos termos da exigência do Edital, deve a empresa ser desclassificada e, por consequência, inabilitada por descumprimento das exigências do Edital.

Eis outro motivo que enseja a desclassificação e inabilitação do licitante.

IV.5. Dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Tem-se, por conseguinte, consolidado na doutrina e na jurisprudência que a anulação de um ato administrativo, quando eivado de vício que o torna ilegal, não se trata de um direito da administração, mas de um dever.

Assim se pronunciou a Corte maior (STF) sobre o tema:

É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio

TIKINET

CNPJ: 15.267.097/0001-70
R. Santanésia, 528 - 1º andar, Vila Pirajussara
CEP: 05580-050 | São Paulo – SP
(11) 2361-1808
www.tikinet.com.br

da segurança jurídica ou da confiança. (Súmulas 346 e 473 do STF. RMS 27998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8 2012, DJE 186 de 21-9-2012)

Nesta esteira, uma vez identificado o ato ilegal, é dever da administração anulá-lo, a qualquer tempo, sob pena de afronta à legislação vigente.

Com efeito, resta demonstrado que a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098 não cumpriu as exigências estabelecidas do Edital e, por isso, a decisão que a declarou como vencedora do 90001/2025, é nula, vez que fere de forma inequívoca as disposições do Edital e da Legislação vigente (Lei n.º 14.133/2021), vejamos.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Verifica-se, pelo acima exposto, que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos, estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

TIKINET

CNPJ: 15.267.097/0001-70

R. Santanésia, 528 - 1º andar, Vila Pirajussara

CEP: 05580-050 | São Paulo – SP

(11) 2361-1808

www.tikinet.com.br

Assim, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz 'o edital é a lei do concurso'. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

De igual forma, o Tribunal Regional Federal - 1ª Região se manifestou diversas vezes a respeito da obrigatoriedade da Administração se vincular ao Instrumento convocatório, vejamos:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

TIKINET

CNPJ: 15.267.097/0001-70
R. Santanésia, 528 - 1º andar, Vila Pirajussara
CEP: 05580-050 | São Paulo – SP
(11) 2361-1808
www.tikinet.com.br

E o mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), consignou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. **Negritos nossos**

Pelo exposto, resta claro que o Museu Paulista da Universidade de São Paulo (USP) não pode se furtar do seu dever legal, no sentido de anular a decisão que declarou a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098, vencedora do certame, eis que o licitante descumpriu às exigências do Edital. A manutenção da decisão fere os princípios que norteiam os atos Administrativos, a legislação vigente e o Edital. É prática de ato ilegal!

TIKINET

CNPJ: 15.267.097/0001-70
R. Santanésia, 528 - 1º andar, Vila Pirajussara
CEP: 05580-050 | São Paulo – SP
(11) 2361-1808
www.tikinet.com.br

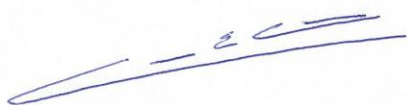
V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria que **RECEBA** o presente recurso, por ser tempestivo, e em seu mérito que lhe seja **DADO PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão que declarou a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098 como vencedora do PREGÃO 15/2025, por não atendimento às exigências do Edital.

Outrossim, caso Vossa Senhoria (Pregoeiro) entenda não ser de sua competência a análise do presente, **REQUER** seja encaminhado ao Superior Hierárquico imediato para análise da prática do ato administrativo ilegal.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2025.



Carlos Eduardo Chiba
Sócio – Tikinet Edição Ltda. – EPP.
CNPJ: 15.267.097/0001-70
R.G.: 25.588.076-5
C.P.F.: 251.706.448-25

IV. DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme determina o subitem 11.2 do Edital de Licitação foi concedido à empresa recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões escritas. Cumprido o estabelecido a recorrente apresentou o exposto no item III – DOS FATOS.

V. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Conforme determina o subitem 11.7 do Edital de Licitação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as contrarrazões por escrito. A empresa, habilitada para o fornecimento do item 1 é a empresa Nicole Medeiros Leal – CNPJ 19.901.283/0001-70, que registrou em sua defesa no dia 25/06/2025 via Sistema Compragov.

VI. DOS FATOS

A empresa recorrida defende sua habilitação conforme Contrarrazão descrita abaixo:



Sr. Pregoeiro,

Gostaria de manifestar minha concordância com sua decisão quanto à habilitação da empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098 no contexto do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2025. Sua decisão foi eivada de legalidade e razoabilidade e atingiu o propósito da licitação que é a contratação mais vantajosa para a Administração.

Quanto às declarações

O recurso da empresa Tikinet é meramente **protelatório** e parece ter por objetivo apenas **tumultuar** a sessão pública e **gerar confusão** no certame. A recorrente, por exemplo, **não tendo o que verdadeiramente** contestar, alegou que vencedora não apresentou declarações previstas no item 8.25 do Edital.

Ora, a empresa Tikinet, por displicência ou outras razões obscuras, deixou de perceber que as declarações mencionadas foram enviadas dia 19/09/2025, às 14:40:13, no arquivo "*habilitacao.zip*", na página 2 do documento denominado "*001.2025_Museu_Paulista_%28PE_152025_UASG_102127%29assinado*".

Diante desta prova, de que a recorrente **sequer estava atenta à sessão pública**, constata-se que o **recurso tem por objetivo apenas derrubar a vencedora** a qualquer custo.

Quanto aos atestados

Diante todos os atestados enviados, que não são poucos, pode-se concluir que a vencedora NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098 **possui capacidade, experiência e entrega serviços de alta qualidade.**

Entre os **clientes satisfeitos estão importantes órgãos** como o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, Embrapa Trigo, Conselho Federal de Administração, Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, Sebrae Santa



Catarina, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia e o Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Estas comprovações já seriam suficientes para declarar a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098 habilitada. Porém, dada a exigência específica do edital, vamos, apenas para fins de exemplo, detalhar os serviços prestados ao **Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina** que **tendem perfeitamente às exigências editalícias**, pois são **destinados à Revista Catarinense da Ciência Contábil, classificação A3 na Qualis Periódicos Quadriênio (2017-202).**

O único detalhe, porém ínfimo, deste atestado de capacidade técnica é que ele não detalhou quantas, das 4.511 laudas revisadas, foram para a revista e quantas para outros tipos de publicações.

É um exagero e uma **desproporcionalidade cogitar inabilitação por este insignificante e ignóbil motivo**, uma vez que a vencedora apresentou todas as informações necessárias para essa verificação, conforme prevê nos itens 8.15, 8.15.1 e 8.23.4 do Edital.

Além disso, esta empresa, vencedora do certame, está comprovando, via declaração do CFC-SC, **em anexo**, aquilo que informou nos documentos que havia encaminhado com a documentação de habilitação, que **3.994 laudas foram destinadas à Revista Catarinense da Ciência Contábil**, quantidade superior às 3.500 solicitadas no certame.



O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em complemento ao Atestado de Capacidade Técnica, expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA em favor de NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098, inscrita no CNPJ nº 19.901.283/0001-70, no dia 17 de setembro de 2025, informo que, das 4.511 (quatro mil e quinhentas e onze) laudas revisadas pela citada empresa, 3.994 (três mil e novecentos e noventa e quatro) laudas foram relacionadas à Revista Catarinense da Ciência Contábil.

Florianópolis, 26 de setembro de 2025.

Conclusão

Por fim, considerando o que foi alegado acima, que os atestados apresentados comprovam a experiência necessária pra cumprir perfeitamente o objeto desta licitação, e, ainda, que especialmente o atestado expedido pelo CRC-SC **cumpre plenamente os requisitos do edital**, estou confiante que o pregoeiro mantenha sua acertada decisão de habilitar a empresa NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098.

Bagé, 30 de setembro de 2025.

NICOLE MEDEIROS LEAL

VII. DA ANÁLISE

Vinculada às prescrições legais e aos termos do Edital de Licitação que regem o processo em todos os atos e fases, conforme o previsto nos termos do inciso XLI e do caput do art. 6º, e inciso I e do caput art. 28º da Lei federal nº 14.133/2021, a análise, a aceitabilidade do preço e a habilitação deste pleito, em primeira instancia, adotou o que determinam o disposto nos Itens 7 e 8 e seus subitens do Edital de Licitação.

Isto posto, nos cabe relatar:

1. Da Recorrente

1.1. Anulação do Certame – Item 01- ausência de resposta ao pedido de esclarecimento tempestivamente apresentado, em desatendimento ao item. 13.2, ora transcrito abaixo:

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.2. Habilitação - item 1 - indica que a Empresa Nicole Medeiros Leal – CNPJ 19.901.283/0001-70 não atende aos itens 9.2 do Edital de Licitação 15/2025 e 8.23.1.1, do Termo de Referência Anexo I do Edital de Licitação 15/2025, ora transcrito abaixo:

9.2. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado, desde que:

- a) a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e**
- b) a justificativa apresentada seja aceita pela Administração**

8.23.1.1. Atestado de capacidade técnica, demonstrando bom desempenho anterior, de no mínimo, 3.500 (três mil e quinhentas) laudas de serviços prestados em periódicos científicos que obtiveram no Qualis/Capes

(Quadriênio 2017-2020), classificação B2 ou superior, na área de História ou Ciências Humanas, demonstrando a experiência específica em serviços de revisão e normalização de periódicos científicos ou revisão linguística em língua portuguesa estritamente relacionada à produção de revista acadêmica

1.3. Habilitação - item 1 - indica que a Empresa Nicole Medeiros Leal – CNPJ 19.901.283/0001-70 não atende ao item 8.25 do Termo de Referência Anexo I do Edital de Licitação 15/2025, ora transcrito abaixo:

8.25. Declaração subscrita por representante legal do licitante, atestando que:
a) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual.
b) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando for o caso.

1.4. Dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade

2. Da Recorrida

2.1. Habilitação – Item 01 – Atende aos requisitos do item 8.23.1 conforme atestados enviados

2.2. Habilitação - Item 01 – Alega que as declarações foram enviadas no arquivo 001.2025_Museu_Paulista_%28PE_152025_UASG_102127%29_assinado”. Na página 02

3. Considerações

3.1. Isto posto, das alegações quanto à habilitação do item 01 - Nicole Medeiros Leal – CNPJ 19.901.283/0001-70 – e anulação do certame

3.1.1. A Empresa Nicole Medeiros Leal – CNPJ 19.901.283/0001-70 apresentou atestados compatíveis com as exigências de habilitação, conforme resposta da equipe de apoio anexada a este documento

3.1.2. A Empresa Nicole Medeiros Leal – CNPJ 19.901.283/0001-70 enviou as declarações no mesmo documento da proposta com a denominação *001.2025_Museu_Paulista_%28PE_152025_UASG_102127%29_assinado*”, em sua segunda página

3.1.3. A anulação do certame deve ser realizada devido à falta de publicidade e resposta ao pedido de esclarecimento enviado pela Recorrente o fora feito em tempo hábil, ou seja, o pedido foi enviado dia 16/09/2025 e a Sessão foi aberta dia 19/09/2025

3.1.4. Os atos durante a sessão pública atenderam a todos as regras do Edital de Licitação do Tipo Pregão nº 15/2025

VIII. DA DECISÃO

A partir do exposto, e, em observância aos princípios basilares da contratação e à legislação de regência, o agente de contratação RECONHECE o recurso formulado pela empresa Tikinet Edição Lta – EPP - CNPJ: 15.267.097/0001-70, e decide no mérito DAR PROVIMENTO ao pedido de Anulação da Licitação do Tipo Pregão nº 15/2025, uma vez que não foi cumprido pela Administração os princípios da Publicidade e Eficiência, conforme art. 5 da Lei 14.133/2025 c/c Art. 37 da Constituição Federal, sendo que o pedido de esclarecimento enviado pela Recorrente, que fora feito 03 dias úteis antes da abertura do certame, ou seja, em 16/09/2025, não foi respondido e nem publicado em sítio oficial conforme prevê o item 13.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação do Tipo Pregão Nº 15/2025

Paulo Roberto dos Santos
Agente de Contratação



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código VREF-S4L2-DBIA-9KH3 no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/VREF-S4L2-DBIA-9KH3>

Paulo Roberto dos Santos

Nº USP: 3646250

Data: 03/10/2025 08:23

Perfil assinante:: Agente de Contratação/Pregoeiro

Assunto: Resposta à consulta por e-mail – Prosseguimento do Pregão - 90015/2025 - Revisão e normalização de referências bibliográficas e preparação de artigos científicos para publicação no periódico *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*

Em atenção à consulta recebida por e-mail no dia 25/09/2025, referente às razões apresentadas pelo fornecedor **Tikinet Edição Ltda. – EPP**, que interpôs RECURSO para revisão da decisão que habilitou a fornecedora NICOLE MEDEIROS LEAL 01150351098, informamos que realizamos uma análise detalhada dos motivos expostos e, do ponto de vista técnico, temos a informar a respeito das duas alegações

IV.2. Da não comprovação do quantitativo mínimo de 3.500 laudas em periódicos científicos da área de História ou Ciências Humanas, em desatendimento ao Item 8.23.1.1 c/c Item 9.1, ambos, do Edital

IV.3. Da não comprovação de prestação de serviços anteriores em periódicos científicos que obtiveram no Qualis/Capes (Quadriênio 2017-2020), classificação B2 ou superior, na área de História ou Ciências Humanas, conforme exigência disposta no Item 8.23.1.1. do Edital

A fornecedora vencedora atendeu às exigências editalícias, tendo em vista que os documentos apresentados cumpriram aos critérios definidos nos itens 8.23.1.1, 8.23.2 e 8.23.4 do referido edital, pois durante o certame foram apresentados 9 atestados, dos quais 6 deles: do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, da EMBRAPA, do CRF/SP (2019), do CRF/SP (2021), do Conselho Federal de Administração e do SEBRAE/SC não foram considerados por estarem em desacordo com o descritivo, uma vez que atestam um objeto genérico, sem deixar claro tratar de revisão de artigos acadêmicos, bem como nenhuma dessas entidades figuram como gestora de periódico científico. No entanto, outros 3 atestados atenderam ao disposto, sendo eles: da Universidade Federal do Rio de Janeiro (*Revista Praia Vermelha*), do Conselho Regional de Contabilidade/SC (*Revista Catarinense da Ciência Contábil*) e da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (*Revista Novos Olhares Sociais e Ciências Sociais em Revista*).

Ainda no quesito **qualificação técnica**, a licitante NICOLE MEDEIROS LEAL atestou bom desempenho anterior na revisão de mais de 3.500 (três mil e quinhentas) laudas, conforme atestados:

Periódico	Laudas Revisadas
<i>Revista Praia Vermelha</i>	1560
<i>Revista Catarinense da Ciência Contábil</i>	3994
<i>Revista Novos Olhares Sociais e Ciências Sociais em Revista</i>	7000

E, por fim, as referidas revistas estão inseridas em áreas mães que abrigam publicações científicas da área de História ou Ciências Humanas e obtiveram classificação superior a B2 no Qualis/Capes (Quadriênio 2017-2020), conforme consulta à Plataforma Sucupira:

Periódico	Classificação
<i>Revista Praia Vermelha</i> – ISSN: 1984-669XA	A3
<i>Revista Catarinense da Ciência Contábil</i> – ISSN: 2237-7662	A3
<i>Revista Novos Olhares Sociais</i> – ISSN: 2596-2833	B3
<i>Ciências Sociais em Revista</i> – ISSN: 2966-2893 (antiga <i>Ciências Sociais Unisinos</i> - ISSN 2177-6229)	A3

Diante do exposto, pretendemos demonstrar que a licitante foi habilitada por comprovar sua qualificação técnica, de acordo com os documentos apresentados, que demonstraram a capacidade do licitante em realizar o objeto da licitação.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

São Paulo, 1 de outubro de 2025

Profa. Dra. Maria Aparecida de Menezes Borrego
Diretoria - Museu Paulista da USP
Coeditora de *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*



Prof. Dr. David William Aparecido Ribeiro
Divisão de Acervo e Curadoria - Museu Paulista da USP
Coeditor de *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*

Virginia de Carvalho Ferraz
Assistente de Gestão II - Museu Paulista da USP
Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material